



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Tomada de Preço nº 2.2023/00015

Assunto: Prorrogação de Vigência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, §1º, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 20230604. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 20230604**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA.**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA NO DISTRITO DO NOVO HORIZONTE**, em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

O processo foi instruído com solicitação, bem como justificativa (parecer técnico) do termo aditivo, **destinado a prorrogação de vigência**, informando da necessidade de aditar o mencionado contrato.

Ademais, consta no processo, despacho informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, assim como, autorização do ordenador de despesa, para ratificar a solicitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços contratados, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta Assessoria Jurídica parecer quanto a possibilidade da prorrogação de vigência, ora pretendida, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e **baseado nos moldes do art. 57, §1º inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo do Termo Aditivo, é a **prorrogação de vigência** do contrato, **20230604**, até **22 de julho de 2024**.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se a prorrogação, dada a necessidade de continuidade do serviço contratado.

Ressalta-se que a lei 8666/93 em seu art. 57, §1º II, assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Logo, analisando o procedimento realizado, verifica-se a regularidade no requerimento, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ademais, como justificativa fática, foi apresentado nos autos, por meio do parecer técnico do engenheiro civil, Madaleno Freitas Felipe, justificando **que o atraso na execução dos serviços ora contratados, se deu**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



em decorrência o período chuvoso, dificultando assim, a execução dos serviços.

Assim sendo, o presente termo aditivo visa a prorrogação de prazo do contrato mencionado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Além disso, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Sendo assim, verifica-se que o **contrato administrativo nº 20230604; firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.**

Logo, verifica-se que o Termo Aditivo, conforme análise dos autos, preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamentejurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo, referente ao Contrato Administrativo nº 20230604, nos termos do art. 57, §1º, II da Lei 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, e com a apresentação das respectivas certidões fiscais da empresa contratada devidamente atualizada.** lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



É o parecer,

S.M.J

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 21 de março de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650